



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de novembro de 2020

I

Série

Número 209

## 5.º Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 838/2020**

Procede à alteração do ponto 2 da Resolução n.º 797/2020, tomada em Conselho do Governo Regional em 29 de outubro, que autoriza a criação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, denominado “GARANTIR+”, no valor de € 2.000.000,00.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 838/2020**

O Conselho do Governo reunido extraordinariamente em plenário em 30 de outubro de 2020 resolve retificar a Resolução n.º 797/2020, de 29 de outubro, publicada no JORAM, I Série n.º 205, Suplemento de 30 de outubro.

Assim,

Onde se lê:

2. Aprovar o respetivo Regulamento do GARANTIR Mais, nos termos previstos no Anexo a esta Resolução, da qual faz parte integrante e fica arquivado na Secretaria - Geral da Presidência.

Deve ler-se:

2. Aprovar o respetivo Regulamento do GARANTIR Mais, nos termos previstos no Anexo a esta Resolução, da qual faz parte integrante.

Mais resolve publicar o referido regulamento do Garantir Mais.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 838/2020, de 30 de outubro

(A que se refere os pontos 1 e 2 da Resolução n.º 797/2020)

**SISTEMA DE APOIO COMPLEMENTAR À RETOMA PROGRESSIVA DA ATIVIDADE ECONÓMICA DAS EMPRESAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (“GARANTIR+”)**

**Artigo 1.º**  
**Objeto e objetivo**

O presente regulamento específico define as regras aplicáveis ao sistema de apoio complementar à retoma progressiva da atividade económica das empresas da Região Autónoma da Madeira (RAM), adiante designado por “GARANTIR+”, tendo em vista a manutenção de postos de trabalho e com o objetivo de garantir uma maior estabilidade económica, atenuando as limitações associadas às regiões ultraperiféricas, das quais a Região Autónoma da Madeira é parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, são abrangidos, pelo presente sistema, as empresas dos setores secundário e terciário que desenvolvam na RAM uma atividade económica nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento e que tenham acedido e recebido, no âmbito dessa mesma atividade, o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, concedido pela Segurança Social, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46-A/2020 de 30 de julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2020 de 19 de outubro.

- 2 - Nas situações em que as empresas tenham recebido 100% do apoio a atribuir no âmbito da compensação retributiva, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, as mesmas não poderão aceder ao sistema de apoio “Garantir +”.

**Artigo 3.º**  
**Tipologia de beneficiários**

- 1 - As entidades beneficiárias do apoio previsto no “GARANTIR+” são empresas de qualquer natureza e forma jurídica.
- 2 - Não são enquadrados neste sistema as candidaturas apresentadas pelas empresas que integram o setor público empresarial do Estado.
- 3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se:
  - a) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado, sendo, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar e as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
  - b) «Microempresa», empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;
  - c) «Pequena empresa», empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros;
  - d) «Média empresa», empresa que emprega menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios não excede 50 milhões de euros ou balanço total anual não excede 43 milhões de euros;
  - e) «Empresa única», conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial* da União Europeia, (JOUE) n.º 352, Série L, de 24 de dezembro de 2013, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis, inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
    - i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
    - ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
    - iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
    - iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

## Artigo 4.º

## Modalidades de candidatura

- 1 - A candidatura assume a natureza individual, apresentada por uma empresa e segue um regime simplificado.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por regime simplificado a formalização do processo de candidatura apenas com a apresentação do formulário de candidatura e a entrega dos documentos constantes no número 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

## Artigo 5.º

## Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis as candidaturas inseridas em todas as atividades económicas e que não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por serviços de interesse económico geral as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.
- 3 - Não são elegíveis as seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, na sua atual redação:
  - a) O setor da agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados, silvicultura e exploração florestal, a qual inclui o setor da produção agrícola primária e florestas - divisões 01 e 02;
  - b) O setor da pesca e da aquicultura - divisão 03;
  - c) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
  - d) Lotaria e outros jogos de aposta - divisão 92;
  - e) Atividades das organizações associativas - divisão 94.
- 4 - Para além das atividades económicas excluídas no número anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, nomeadamente em matéria de auxílio de minimis (Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014).

## Artigo 6.º

## Critérios de elegibilidade

- 1 - O beneficiário deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
  - a) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
  - b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social (autorização de consulta ao IDE, IP-RAM) e as entidades pagadoras dos apoios;
  - c) Declarar que não tem salários em atrasos.

- 2 - Os comprovativos do cumprimento dos critérios de elegibilidade, estabelecidos no número anterior, devem ser apresentados à data da candidatura e nos termos do número 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

## Artigo 7.º

## Forma, taxas de financiamento e limites

- 1 - O apoio complementar a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de apoio não reembolsável.
- 2 - A taxa base de financiamento a atribuir é de 30% sobre a compensação retributiva dos trabalhadores abrangidos pela redução nos termos do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, considerada despesa elegível nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 3 - O montante total do apoio complementar a conceder no âmbito do “GARANTIR+” não pode exceder o limite estabelecido no âmbito do enquadramento de minimis em vigor.

## Artigo 8.º

## Cumulação de apoios

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis o apoio financeiro a conceder ao abrigo do presente sistema de apoio não é cumulável com quaisquer outros apoios.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o presente apoio complementar é cumulável com o apoio atribuído ao abrigo do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, desde que, dessa cumulação, não resulte um apoio superior às referidas despesas elegíveis identificadas no artigo 9.º do presente Regulamento.
- 3 - Tendo em conta o disposto no número 5 do artigo 4.º e no artigo 10.º do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, o presente apoio complementar é também cumulável com os planos de formação aprovados pelas entidades regionais equiparadas.

## Artigo 9.º

## Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se despesas elegíveis para o presente sistema de apoio, a compensação retributiva dos trabalhadores abrangidos pela redução, nos termos do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, e calculada em conformidade com o artigo 6.º do referido diploma.
- 2 - Para efeitos de elegibilidade, as despesas deverão estar compreendidas entre 1 de agosto de 2020 e 31 de dezembro de 2020 e deverão respeitar as condições constantes do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.

## Artigo 10.º

## Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento contínuo, no prazo limite

- estabelecido no número 2 do artigo 19.º do presente Regulamento, e são formalizadas através de formulário eletrónico próprio disponível no sítio do IDE, IP-RAM ([www.ideram.pt](http://www.ideram.pt)) e submetidas através do e-mail [garantirmais@ide.madeira.gov.pt](mailto:garantirmais@ide.madeira.gov.pt).
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, com a submissão do formulário eletrónico, o beneficiário deverá entregar pela mesma via, os seguintes documentos:
- Declaração do contabilista Certificado da Empresa relativo ao apoio extraordinário à retoma progressiva “Modelo RC3058-DGSS”;
  - Documento de compensação retributiva em retoma progressiva emitido pela Segurança Social Direta “Modelo GD31/2009-DGSS”;
  - Informação Empresarial Simplificada (IES) de 2019;
  - Declaração da Empresa Autónoma/Única, disponível no sítio do IDE, IP-RAM ([www.ideram.pt](http://www.ideram.pt));
  - Autorização de consulta online ao IDE, IP-RAM para verificação da situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças (NIF 511152302 e NISS 20004870060);
  - Declaração do Beneficiário em como não tem salários em atraso, disponível no sítio do IDE, IP-RAM ([www.ideram.pt](http://www.ideram.pt));
  - Identificação de conta bancária do beneficiário, para pagamento do apoio complementar.
- 3 - A não entrega, por parte do beneficiário, de todos os documentos constantes do número anterior, determina a devolução imediata da candidatura.
- 4 - Sem prejuízo da primeira candidatura, em que o beneficiário deverá entregar todos os documentos referidos no número 2, nas candidaturas subsequentes, o beneficiário deverá entregar, apenas, o formulário eletrónico referido no número 1, acompanhado dos documentos mencionadas nas alíneas a), b) e f) do número 2 do presente artigo.
- 5 - As despesas apresentadas na(s) candidatura(s), terão de se reportar a períodos de referência diferentes entre si.

#### Artigo 11.º

##### Procedimentos de análise, decisão e pagamento das candidaturas

- As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com as condições previstas no presente Regulamento.
- As candidaturas são analisadas em função da data da candidatura (dia/hora/minuto) até ao limite orçamental aprovado, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado.
- A decisão final sobre as candidaturas é proferida pelo IDE, IP-RAM, na qualidade de gestor do presente sistema de apoio, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da apresentação da candidatura, podendo ser favorável ou desfavorável.

- Sempre que sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspende-se a contagem do prazo referido no número anterior.
- A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência automática da candidatura.
- Concluída a análise das candidaturas, assegurado o cumprimento das condições constantes do presente Regulamento e confirmado pelo ISSM, IP-RAM o apoio extraordinário concedido ao abrigo do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, nos termos estabelecido na alínea b) do artigo 13.º do presente Regulamento, o IDE, IP-RAM submete a candidatura e respetivo apoio, para efeitos de enquadramento do auxílios de minimis, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, publicado no *Jornal Oficial* da União Europeia, (JOUE) n.º 352, Série L, de 24 de dezembro de 2013, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014.
- Rececionado o enquadramento de minimis referido no número anterior, a proposta de decisão final, podendo ser favorável ou desfavorável, é enviada pela estrutura técnica de análise ao Conselho Diretivo do IDE, IP-RAM, para decisão final. A notificação ao beneficiário será concretizada no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão, consubstanciando esta notificação o direito legal de receber o respetivo apoio complementar.
- Para efeitos do número anterior, a proposta de decisão final favorável versará sobre o cumprimento das condições previstas no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao seu âmbito de aplicação, área de intervenção setorial, critérios de elegibilidade, despesas elegíveis, enquadramento de minimis, montante do apoio complementar a conceder e processamento do respetivo pagamento, não necessitando de ser apresentado qualquer pedido de pagamento por parte do beneficiário.
- No caso de proposta de decisão desfavorável de uma candidatura e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo referido no número 3.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações e compromissos dos beneficiários

- O beneficiário fica sujeito às seguintes obrigações e compromissos:
  - Manter o cumprimento das condições assumidas perante o IDE, IP-RAM, estabelecidas ao abrigo do presente Regulamento assim como com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
  - Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

- c) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do apoio;
  - d) Não ter salários em atraso;
  - e) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, pagamento, acompanhamento e controlo, assim como permitir o acesso aos locais para o efeito;
  - f) Manter, para efeito de comprovação dos factos em que se baseia o pedido de apoio complementar, a informação relevante durante um período de 3 anos;
  - g) Comunicar ao IDE, IP-RAM as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da candidatura;
  - h) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
  - i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos apoios e participar em processos de inquirição relacionados com os mesmos;
  - j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos.
- 2 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, poderão determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM.

#### Artigo 13.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de apoio:

- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM), na qualidade de entidade gestora do presente sistema de apoio complementar e a quem compete, designadamente, a análise das candidaturas, podendo, para o efeito, solicitar elementos a outras entidades, a emissão de decisão final, o pagamento do apoio complementar, o acompanhamento e controlo e a análise às alterações decorrentes de qualquer modificação ao abrigo do presente Regulamento e do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, e ainda a interlocução com o beneficiário;
- b) O Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) na qualidade de entidade responsável na Região pela aplicação de políticas públicas na área da assistência e solidariedade social e parceira no âmbito do presente sistema de apoio complementar, a quem compete, entre outras, confirmar, mediante solicitação por parte do IDE, IP-RAM, o apoio extraordinário concedido ao abrigo do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, designadamente a identificação das entidades, o montante e o período de referência, necessários à concessão e pagamento do apoio complementar, bem como comunicar ao IDE, IP-RAM, com uma periodicidade mensal ou sempre que solicitado por este, as alterações ou

ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da candidatura, dos deveres do empregador, das fiscalizações oficiosas efetuadas pelos serviços da Segurança social e das restituições dos pagamentos no âmbito do apoio extraordinário concedido ao abrigo daquele diploma.

#### Artigo 14.º Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e controlo dos processos de candidatura, efetuados em regra por amostragem, será verificada a conformidade dos critérios de elegibilidade, obrigações e compromissos do beneficiário no âmbito do presente Regulamento, bem como do cumprimento do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
- 2 - Para efeitos do disposto número anterior, serão exigidos ao beneficiário todos os documentos necessários à verificação documental, contabilística e financeira.

#### Artigo 15.º Recuperação dos apoios

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio complementar, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, sendo que, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário.
- 2 - São também causas de devolução do apoio complementar, o incumprimento das obrigações legais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio extraordinário concedido ao abrigo do Decreto-lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.
- 3 - O ISSM, IP-RAM notificará o IDE, IP-RAM de todos os beneficiários que se encontrem na situação referida no número anterior.
- 4 - Para efeitos de recuperação do apoio complementar concedido pelo IDE, IP-RAM, este Instituto notificará o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 5 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

Artigo 16.º  
Enquadramento europeu de  
auxílios de estado

As candidaturas apoiadas, no âmbito do presente sistema de apoio, respeitam o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, publicado no JOUE n.º 352, Série L, de 24 de dezembro de 2013, retificado pelo JOUE n.º 107, Série L, de 10 de abril de 2014, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 17.º  
Dotação e cobertura  
orçamental

- 1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de apoio, sujeita a alterações, é de 2 milhões de euros e é assegurada pelo Orçamento da RAM.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do “GARANTIR+” são inscritos no orçamento privativo do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

- 4 - O apoio previsto no presente Regulamento é passível de financiamento europeu, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições do direito nacional e da união europeia.

Artigo 18.º  
Obrigações Legais

A concessão do apoio previsto neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 19.º  
Produção de efeitos

- 1 - O presente Regulamento produz efeitos reportados ao dia 1 de agosto de 2020, mantendo-se em vigor até ao dia 31 de dezembro de 2020.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e independentemente da data de apresentação da candidatura, a qual tem como prazo limite o dia 28 de fevereiro de 2021, o beneficiário só pode beneficiar do apoio complementar, previsto no artigo 7.º do presente Regulamento até 31 de dezembro de 2020.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)